



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.724062/2016-72  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.659 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrentes** JET RADIODIFUSAO LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

**OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

No caso, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Ao deixar de realizar tal comprovação durante o procedimento de ofício, configurou-se a hipótese legal de presunção de omissão de receitas.

Entretanto, no processo administrativo fiscal, abriu-se a possibilidade de efetuar a devida comprovação com base na escrituração contábil devidamente suportada por documentos hábeis e idôneos.

Naqueles casos em que a contribuinte logrou comprovar a origem dos recursos, os respectivos créditos devem ser excluídos da apuração da infração do IRPJ e dos tributos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para excluir da infração de omissão de receitas os créditos bancários nos valores de R\$ 1.500.000,00, relativo a empréstimo bancário realizado em 12/04/2012 e R\$ 14.700,00, relativo a mútuo registrado em 07/12/2012.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) em razão da apuração de omissão de receitas no ano-calendário 2012.

A apuração da infração foi fundada na constatação da hipótese de presunção legal de omissão de receitas em razão de créditos em contas bancárias sem comprovação da respectiva origem consoante dicção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A autoridade fiscal descreveu de forma resumida a infração no Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

O contribuinte não apresentou qualquer documentação que justificasse a origem dos recursos utilizados nas operações relacionadas nos Termos elencados abaixo:

– Termo de Intimação Fiscal n.º 08 de 29/08/2016 (ciência: 31/08/16) – Transcorridos 96 dias até a presente data

– Termo de Intimação Fiscal n.º 09 de 20/09/2016 (ciência: 29/09/16) – Transcorridos 67 dias até a presente data.

– Termo de Intimação Fiscal n.º 10 de 21/10/2016 (ciência: 28/10/16) – Transcorridos 38 dias até a presente data.

– Termo de Intimação Fiscal n.º 11 de 16/11/2016 (ciência: 21/11/16) – Transcorridos 14 dias até a presente data.

Tendo em vista que a lei 9.430/96 assevera na inteligência do caput do seu Art. 42 que a comprovação deve ser feita de maneira hábil e idônea, o que não ocorreu nesse caso concreto, e sendo uma presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse os depósitos/créditos em suas contas bancárias; e após excluir dos valores registrados a título de estorno e empréstimos, restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita, conforme o Art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e apresentou impugnação aos autos de infração. Peço licença para reproduzir o trecho do relatório da autoridade julgadora de piso no qual esta resume as alegações lançadas pela Impugnante:

Ciente do lançamento em 12 de dezembro de 2016 (fls. 525), a interessada apresentou, em 11 de janeiro de 2017 (fls. 531), impugnação a fls. 532 a 566, sintetizada a seguir.

Aponta, de início, “*inconsistência técnica no levantamento efetuado*”, por desconsideração dos seguintes valores:

*depósitos que tiveram origem em contratos de Mútuos no valor total de R\$ 10.518.883,19 (dez milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), transferências entre contas corrente da mesma titularidade no valor total de R\$ 3.351.866,98 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos);*

*Empréstimos bancários no valor total de R\$ 15.868.018,84 (quinze milhões oitocentos e sessenta e oito mil dezoito reais e oitenta e quatro centavos), resgate de aplicação financeira no valor total de R\$ 625.283,10 (seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e dez centavos), adiantamento de clientes no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); baixa de caução no valor total de R\$ 2.266.220,69 (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos); outros valores referentes a contrato de mútuo cancelados e reembolso de IPTU no valor total de R\$ 239.634,31 (duzentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos); descontos de duplicatas no valor total de R\$ 5.757.477,11 (cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos).*

Assevera que os valores “estão devidamente comprovados nos extratos bancários e nas planilhas que segue em anexo, onde está detalhado cada depósito, a origem do valor depositado com a documentação e a contrapartida do lançamento contábil”.

Observa ainda que

*O restante do valor no montante de R\$ 5.495.546,09 (cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos) para completar o total anual de R\$ 44.542.930,31 (quarenta e quatro milhões quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta reais e trinta e um centavos) ditos como depósitos não comprovados tiveram como origem o faturamento da empresa que foi depositado em conta bancária da requerente, logo, não há que se falar em depósito de origem não comprovada.*

E acrescenta que “os valores das vendas em que as duplicatas não foram descontadas foram diretamente depositados nas referidas contas correntes, logo, o levantamento não está correto”.

Apresenta então a seguinte planilha:

JET RADIODIFUSÃO LTDA									
DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO PERÍODO DE 01/01/2012 À 31/12/2012 DEVIDAMENTE COMPROVADOS A ORIGEM									
MÊS/ANO	MUTUOS	TRANSF C/C	EMPRESTIMOS BANCARIOS	DUPL DESC	RESG APL	ADIAN CLI	BX CAUÇÃO	OUTROS	TOTAIS
JAN/2012	553.700,00	132.500,00	347.683,22	834.266,89	0,00	210.000,00	277.616,77	0,00	2.355.766,88
FEV/2012	83.000,00	460.800,00	425.307,46	979.492,89	0,00	210.000,00	180.766,44	0,00	2.339.398,79
MAR/2012	590.200,00	271.600,00	312.410,79	442.936,40	0,00	0,00	167.410,79	0,00	1.784.557,98
ABR/2012	1.061.900,00	242.310,00	1.820.840,56	155.492,48	0,00	0,00	262.687,09	56.100,00	3.618.330,13
MAI/2012	861.900,00	117.700,00	320.682,81	295.485,67	237.000,00	0,00	222.991,45	88.534,31	2.104.294,24
JUN/2012	519.800,00	65.000,00	328.824,71	793.288,26	53.000,00	0,00	161.956,69	66.000,00	2.015.849,66
JUL/2012	664.700,00	221.400,00	330.850,43	97.423,93	27.455,94	0,00	121.041,25	0,00	1.462.881,55
AGO/2012	810.200,00	147.600,00	103.528,72	737.481,00	213.361,36	0,00	103.161,00	0,00	2.115.332,08
SET/2012	793.700,00	466.100,00	10.558.252,90	0,00	8.500,00	0,00	125.875,83	0,00	11.953.428,73
OUT/2012	3.040.280,00	282.700,00	36.200,00	618.925,49	84.935,80	0,00	131.214,94	0,00	4.192.256,23
NOV/2012	910.415,00	628.456,98	248.699,20	676.645,50	0,00	0,00	242.830,64	0,00	2.705.047,32
DEZ/2012	629.088,19	315.700,00	1.038.738,04	158.078,60	0,00	0,00	248.635,80	0,00	2.400.240,63
<b>TOTAIS</b>	<b>10.518.883,19</b>	<b>3.351.866,98</b>	<b>15.868.018,84</b>	<b>5.757.477,11</b>	<b>625.263,10</b>	<b>420.000,00</b>	<b>2.266.220,89</b>	<b>239.634,31</b>	<b>39.047.384,22</b>

Os valores referentes a outros estão assim discriminados:

OBS: Os Valores de R\$ 55.100,00 Abril/2012 referente a Reembolso de Pagamento de Contrato de Mutuo Jet Veiculos Cancelado.

OBS: Os Valores de R\$ 88.534,31 Maio/2012 ref. a Reembolso de Pag. de IPTU das empresas Jet Veiculos/Jotal Ltda/Const. Jet.

OBS: Os Valores de R\$ 96.000,00 Junho/2012 referente a Reembolso de Pagamento de Contrato Mutuo Faete Cancelado.

E demonstra, na sequência, as entradas bancárias no período de 01.01.2012 a 31.01.2012, observando que:

*As Contas de nº 241000245\*/100046\*\*BIC BANCO são contas Cauçionadas vinculadas à conta corrente 141000330\*\*\* BIC BANCO, portanto, às entradas nestas referidas contas são baixa da liberação do empréstimo, valores esses que não ficam disponíveis à empresa e sim ao Banco BIC BANCO.*

Informa que “as planilhas com os demonstrativos detalhados das entradas bancárias dos meses de fevereiro a dezembro de 2012 devidamente comprovado com documentação segue em anexo com esta impugnação”.

Aduz que o ônus da prova, quando da constituição de créditos tributários via lançamento de ofício, é do Fisco. Argumenta que, de posse de extratos bancários, na presença de indícios de omissão de receitas, deverá o Fisco provar a que título jurídico essas receitas foram adquiridas. Sustenta que o Fisco tem poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes e, apuradas as irregularidades fiscais, o poder-dever de constituir créditos em seu favor, desde que tenha condições de provar a ocorrência de fatos jurídicos tributários, defendendo que “a presunção do fato gerador do tributo há de

ser corroborada com outros elementos de prova que indiquem, com precisão e clareza a ocorrência do fato tributável”.

Considera que no artigo 43, incisos I e II, do CTN não está configurado no presente caso, porque o CTN não cogita de presunção como meio de incidência de imposto de renda e tributação reflexa. Alega que não pode o Fisco se utilizar de mera presunção de ilícito para penalizar o contribuinte.

Diz que:

*caso o respeitável agente administrativo tivesse agido com uma dose maior de prudência, a sua suspeita acerca de eventual prática de ilícito fiscal, ao invés de bastar para a lavratura do Auto de Infração, teria impulsionando-lhe a buscar meios eficazes de comprovar o acontecimento de tal fato.*

*Assim, se os agentes administrativos supunham estar diante de um INDÍCIO de omissão de receitas em decorrência de depósitos bancários não declarados, deveria sim ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que apresenta-se como mera suspeita.*

Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes, para reafirmar que as origens dos depósitos bancários estariam devidamente comprovadas.

Contesta, por fim, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, que não se constituiria em débito decorrente de tributos e contribuições.

Conforme fls. 947 e 948, em 27 de abril de 2017, esta DRJ encaminhou o processo à unidade de origem, para que fosse acostado aos autos o Termo de Verificação Fiscal, de cujo teor deveria ser cientificada a contribuinte, com devolução de prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, se assim entendesse.

Juntado o documento, a fls. 2312 a 2317, manifestou-se a contribuinte, a fls. 2343 a 2355, reiterando, essencialmente, suas alegações de que teria havido erro no levantamento do crédito tributário.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 02-74.690 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Omissão de receitas.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso considerou que comprovada parte dos créditos bancários. Da decisão, a presidência da 10ª Turma da DRJ/BHE recorreu de ofício.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em apertada síntese, a contribuinte reiterou as alegações lançadas na impugnação, acrescentando alguns elementos probatórios relativos a contratos que teriam sido firmados com o Banco Renner (doc. fls. 2435 a 2478).

Na primeira oportunidade que esta segunda instância teve para apreciar os recursos voluntário e de ofício, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento resolveu, por meio da Resolução n.º 1301-000.606, converter o julgamento em diligência para conceder à Recorrente nova oportunidade de complementar a instrução probatória, nos seguintes termos:

Logo, por todas essas razões, propugno pelo retorno dos autos do processo para a unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Teresina para:

- a) intimar o sujeito passivo, quanto às operações de mútuos contraídos de pessoas ligadas, inclusive da Fundação Educacional da Assoc. Comercial Piauiense, a complementar as provas e prestar esclarecimentos;
- b) intimar o sujeito passivo quanto aos contratos de empréstimos bancários a complementar provas e fornecer esclarecimentos;
- c) efetuar outras intimações para esclarecimentos e complementação de provas, com relação à infração imputada omissão de receitas, que julgar necessárias.

Efetuada a diligência fiscal, concluídos os trabalhos de diligência, a fiscalização da unidade de origem deverá produzir relatório circunstanciado, conclusivo, apresentando os resultados e dar ciência ao sujeito passivo, abrindo prazo de trinta dias para apresentar manifestação nos autos, em querendo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornar os autos para o CARF para julgamento da lide.

A diligência determinada pelo CARF foi atendida pela autoridade fiscal da RFB conforme Informação Fiscal de fls. 7980 a 8048. Após intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou-se inerte e o processo retornou para julgamento.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

### **Conhecimento.**

O recurso de ofício atende aos requisitos que constam da Portaria MF nº 63/2017.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício.

### **Objeto do processo.**

Conforme relatado, trata o presente feito de lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos em razão da apuração de omissão de receitas no ano-calendário 2012. A omissão de receitas foi constatada a partir de créditos em contas bancárias para os quais, regularmente intimada, a contribuinte não apresentou, durante o procedimento fiscal, comprovação da origem dos recursos.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora considerou que a impugnante conseguiu comprovar a origem de parte dos créditos bancários e, desta forma, exonerou parte do crédito tributário. A parcela exonerada constitui o objeto do recurso de ofício.

A contribuinte, noutro giro, reiterou as alegações atinentes à parcela dos créditos tributários que foi mantida pela decisão *a quo*.

Delineado de forma breve o escopo do presente julgamento de segunda instância, passo de pronto à apreciação das alegações esgrimidas pela contribuinte na peça recursal.

### **Do erro no levantamento do crédito tributário.**

Neste ponto, a Recorrente alegou, em suma, que a maior parte dos créditos bancários estaria comprovada pelos documentos juntados aos autos e que o faturamento registrado na contabilidade não teria sido levado em conta para a comprovação da origem dos créditos bancários no momento da apuração da infração. Cito suas palavras:

O levantamento realizado pela autoridade autuante para chegar ao montante do crédito tributário ora discutido está equivocado, uma vez que os valores depositados estão todos comprovados, conforme planilhas e documentação acostada nos autos, onde aponta a origem e a comprovação com documentação dos valores creditados nas referidas contas correntes, que embora tenha sido corrigido em parte pela autoridade julgadora, ainda permanece o equívoco quando essa mesma autoridade não aceita como prova da origem dos recursos depositados nas contas corrente os documentos apresentados, alegando falta de algumas formalidades nos referidos documentos, quando na verdade se está à procura é da verdade material das origens dos recursos e não na formalidades de documentos. Outro fato que não concordamos com o autor do procedimento fiscal e mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, foi o fato de não ter considerado como origem de depósito comprovado o valor do faturamento da empresa realizado no decorrer do ano calendário de 2012, uma vez que os valores das vendas em que as duplicatas não foram descontadas foram diretamente depositados nas referidas contas correntes.

Quanto aos elementos probatórios juntados aos autos, estes serão minuciosamente apreciados na sequência deste voto.

Contudo, em relação à alegação genérica da Recorrente de que seu faturamento deveria ter sido considerado para a comprovação da origem de parte dos créditos bancários, tenho que a tese da contribuinte não pode ser acolhida.

Vejamos a argumentação lançada pela contribuinte:

Alega o julgador que não foram discriminados os valores do faturamento que foram depositados, esse argumento senhor julgador não pode prosperar, porque se o valor do faturamento não poder comprovar origem de recursos para justificar depósitos bancários o que mais pode comprovar, será que vai ser necessário que toda vez que for efetuado um depósito em conta bancária de seu faturamento teremos que identificar e dizer que é de faturamento?, logo, o levantamento não está correto, devendo ser refeito.

Ora, a resposta à questão posta pela contribuinte é afirmativa! Para cada crédito na conta bancária, a contribuinte deve apontar a origem dos recursos. Caso o crédito corresponda a operação efetivamente tributada, a contribuinte deve demonstrar de forma individualizada por meio da escrituração contábil, suportada por documentos hábeis e idôneos.

De acordo com a DIPJ, a contribuinte apurou o IRPJ do ano-calendário 2012 com base no lucro real anual e, desta forma, estava obrigada a manter escrituração contábil conforme a legislação comercial. A legislação de regência exige que a contabilidade seja escriturada e devidamente suportada por documentos comprobatórios de modo a conseguir comprovar de forma precisa e individualizada a origem dos recursos de cada crédito bancário. Se a origem for receita operacional, esta realidade deverá ser espelhada individualmente na contabilidade, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios. Logo, se um depósito bancário corresponder a um faturamento contabilizado, a contribuinte deve ser capaz de identifica-lo e comprová-lo individualizadamente.

A exigência de escrituração comercial com lançamentos individualizados e devidamente suportados por documentação comprobatória é expressa nos artigos 1179 e 1184 do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifei)

Portanto, a hipótese de presunção de omissão de receitas veiculada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, anteriormente transcrito, deve ser interpretada dentro desse contexto. A exigência legal de análise dos créditos de forma individualizada tem justamente o sentido de permitir aos contribuintes a utilização da contabilidade para fazer a prova exigida da origem dos recursos.

Nessa esteira, não se deve acolher a alegação genérica de que o faturamento declarado pela contribuinte deveria servir para a comprovação da origem dos recursos dos créditos bancários individualmente questionados pela autoridade fiscal no procedimento de ofício.

No caso, a autoridade fiscal cumpriu fielmente a exigência legal, intimando a contribuinte a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias de forma individualizada. Vale ressaltar que a fiscalização reiterou diversas vezes a intimação para comprovar a origem dos recursos atinentes aos créditos bancários individualmente relacionados e a contribuinte não apresentou as necessárias comprovações.

Neste ponto, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**Do lançamento tributário e da não inversão do ônus da prova no caso de omissão de receitas, prevista no art.42 da Lei n.º 9.430/96 após a LC 105/2001.**

Neste tópico, a Recorrente inicia fazendo longa digressão a fim de argumentar que, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário, a comprovação da ocorrência do fato jurídico tributário recai sobre a autoridade administrativa da RFB. Na sequência, defende que, com a positivação da Lei Complementar n.º 105/2001, a norma veiculada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 deve ser interpretada de forma que incumbiria à autoridade fiscal fazer prova da ocorrência do fato jurídico tributário, ao invés de valer-se simplesmente da presunção legal. Trago à colação excerto que ilustra a argumentação da Recorrente:

De acordo com a definição acima delineada, podemos afirmar que o ônus de provar é uma prerrogativa da parte interessada em ver descrita de forma individualizada e concreta a ocorrência de determinado evento. Todavia, no presente caso, o lançamento ora impugnado defende a teoria de que a lavratura de auto de infração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser tida como uma obrigação, pois ligado está a um direito material de constituir o crédito tributário (art.142, do CTN), sob pena dos efeitos da decadência (art.150, §4º e 173 do CTN).

[...]

Com o advento da LC 105/2001, do Dec. 3.724/2001 e da Portaria SRF 180/2001, algumas alterações trazidas quanto a interpretação do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

[...]

Analisando esses preceitos normativos em conjunto é possível afirmar: o Fisco Federal tem a seu dispor todas as condições para apurar as receitas e rendimentos omissos, em tese, por conta de depósitos bancários não declarados com essas naturezas, razão pela qual, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 105/2001, o ônus da prova dos fatos jurídicos tributários, nessas situações, voltou a ser do fisco.

Até é de admitir que antes da Lei Complementar 105/2001 a presunção legal de depósitos bancários não explicados como tendo outra natureza (art.42 da Lei

9.430/1996), representavam rendimentos e/ou receitas, isso porque, em regra, o Fisco não tinha acesso amplo e irrestrito às movimentações financeiras dos contribuintes.

Mas essa presunção, no nosso entender, caiu por terra a partir do momento em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passou a ter o direito de examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, direito esse cujo exercício há de ser precedido de procedimento de fiscalização específico (art. 2 do Dec. 3.724/2001).

Noutra banda, de posse de extratos, arrimada em Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira de que trata a Portaria SRF 180/2001, onde constem depósitos bancários que tiveram como favorecidos a requerente, na presença de indícios de omissão de rendimentos e/ou receitas, deverá o Fisco provar a que título jurídico esses rendimentos e/ou receitas foram adquiridos.

Veja-se que aduzidas provas não de ser buscadas de forma ampla e irrestrita. Primeiro porque aqueles que se recusarem a conceder informações sobre movimentações financeiras de contribuintes estão sujeitos a imputação de penalidade prevista no parágrafo único do art. 10 da LC 105/2001; segundo porque é de competência do Fisco apurar adequadamente os fatos envolvendo depósitos bancários, em tese e fiscalmente “a descoberto” (art. 5, §4, da LC 105/2001); terceiro porque inexistem restrições ao exercício desse poder-dever de fiscalização (arts. 195 e art. 197 do CTN).

A tese da contribuinte não deve prosperar.

Há uma grave confusão de conceitos. A introdução de novos instrumentos para favorecer a atuação da fiscalização, como a possibilidade de requisição de informações diretamente às instituições financeiras, não se confunde com a hipótese legal de presunção de ocorrência do fato jurídico tributário.

Ademais, as presunções legais são largamente usadas no direito tributário pátrio em razão do princípio da praticabilidade. Ora, como dito acima, a contribuinte tem o dever jurídico de manter todas as suas operações registradas de forma individualizada e documentada. Portanto, somente quem pode comprovar de forma inequívoca a origem dos recursos que são creditados em suas contas bancárias é a própria contribuinte. Exigir tal comprovação do Fisco, mesmo que este possa ter acesso a informações financeiras, é exigir uma prova impossível.

Tomemos como exemplo uma matéria que será abordada à frente. A comprovação de um mútuo exige não apenas saber quem efetuou o depósito na conta bancária. É preciso comprovar que o recurso efetivamente pertencia ao mutuante, é preciso apresentar o contrato, é preciso comprovar que o valor era exigível e que foi pago ou que deveria ser restituído, que foi contabilizado como mútuo por mutuante e mutuária. Portanto, os elementos probatórios estão fora do alcance da fiscalização, caso o sujeito passivo não cumpra o dever de manter e apresentar a escrituração comercial e fiscal, bem como a respectiva documentação, e de prestar os necessários esclarecimentos. Por isso, o legislador trabalha com as hipóteses de presunção legal.

A presunção legal é um meio de prova que exige da autoridade fiscal tão somente a comprovação do fato presuntivo, no caso, os créditos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pela contribuinte, e tem como consequente a comprovação do fato presumido, no caso, a omissão de receitas. Nada disso se altera com a introdução das normas da Lei Complementar nº 105/2001.

A posição aqui esposada está em linha com a jurisprudência desta Turma, conforme se verifica nos seguintes precedentes, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea. (Acórdão CARF nº 1401-003.277, de 20/03/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano - calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão - somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão CARF nº 1401-003.714, de 15/08/2019)

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Da devida comprovação dos depósitos bancários.**

Segundo a recorrente, constariam dos autos elementos probatórios suficientes para comprovar a origem dos recursos de créditos bancários no montante de R\$ 39.047.384,22, conforme tabela abaixo:

JET RADIODIFUSÃO LTDA									
DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO PERÍODO DE 01/01/2012 À 31/12/2012 DEVIDAMENTE COMPROVADOS A ORIGEM									
MÊS/ANO	MUTUOS	TRANSF C/C	EMPRESTIMOS BANCARIOS	DUPL DESC	RESG APL	ADIANT CLI	BX CAUÇÃO	OUTROS	TOTAIS
JAN/2012	553.700,00	132.500,00	347.683,22	834.266,89	0,00	210.000,00	277.616,77	0,00	2.355.766,88
FEV/2012	83.000,00	460.800,00	425.307,46	979.492,89	0,00	210.000,00	180.798,44	0,00	2.339.398,79
MAR/2012	590.200,00	271.600,00	312.410,79	442.936,40	0,00	0,00	167.410,79	0,00	1.784.557,98
ABR/2012	1.061.900,00	242.310,00	1.820.840,56	155.492,48	0,00	0,00	282.687,09	55.100,00	3.618.330,13
MAI/2012	861.900,00	117.700,00	320.682,81	255.485,67	237.000,00	0,00	222.991,45	88.534,31	2.104.294,24
JUN/2012	519.800,00	65.000,00	326.824,71	793.268,26	53.000,00	0,00	161.956,69	96.000,00	2.015.849,66
JUL/2012	664.700,00	221.400,00	330.850,43	97.423,93	27.465,94	0,00	121.041,25	0,00	1.462.881,55
AGO/2012	810.200,00	147.600,00	103.528,72	737.461,00	213.381,36	0,00	103.161,00	0,00	2.115.332,08
SET/2012	793.700,00	466.100,00	10.558.252,90	0,00	9.500,00	0,00	125.875,83	0,00	11.953.428,73
OUT/2012	3.040.280,00	282.700,00	36.200,00	616.925,49	84.935,80	0,00	131.214,94	0,00	4.192.256,23
NOV/2012	910.415,00	628.456,98	246.699,20	676.645,50	0,00	0,00	242.830,64	0,00	2.705.047,32
DEZ/2012	629.088,19	315.700,00	1.038.738,04	168.078,60	0,00	0,00	248.635,80	0,00	2.400.240,63
<b>TOTAIS</b>	<b>10.518.883,19</b>	<b>3.351.866,98</b>	<b>15.868.018,84</b>	<b>5.757.477,11</b>	<b>625.283,10</b>	<b>420.000,00</b>	<b>2.266.220,69</b>	<b>239.634,31</b>	<b>39.047.384,22</b>

Os valores referentes a outros estão assim discriminados:

OBS: Os Valores de R\$ 55.100,00 Abril/2012 referente a Reembolso de Pagamento de Contrato de Mutuo Jet Veículos Cancelado.

OBS: Os Valores de R\$ 88.534,31 Maio/2012 ref. a Reembolso de Pag. de IPTU das empresas Jet Veículos/Jotal Ltda./Const. Jet.

OBS: Os Valores de R\$ 96.000,00 Junho/2012 referente a Reembolso de Pagamento de Contrato Mutuo Faete Cancelado.

Conforme relatado, parte desses valores foi referendada pela autoridade julgadora de piso.

Passo a apreciar cada item, consoante as alegações aduzidas no recurso voluntário.

### **Mútuos.**

Em relação a esta matéria, a Recorrente, forte no princípio da verdade material, alegou que as operações estariam devidamente comprovadas nos autos e que tais provas não poderiam ser desconsideradas em razão de aspectos formais. Cito suas palavras:

Assim, não procede às acusações do autor do procedimento fiscal e mantida em parte pela autoridade julgadora, de que houve Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de comprovação de créditos/depósitos nas Contas Bancárias [...] uma vez que existe inconsistência técnica no levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e autoridade julgadora, quando não considera como origem comprovada os depósitos que tiveram origem em contratos de Mútuos no valor total de R\$ 10.518.883,19 (dez milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos);

Em relação a esse item, a autoridade julgadora de primeira instância considerou como não comprovado, pelo simples fato dos contratos de mútuos não está assinado por testemunhas e nem registrados em cartórios, portanto, por falta de algumas formalidades nos documentos apresentados, a verdade material dos fatos deixa de prevalecer e sobrepor a presunção de omissão de receita. Esse argumento senhor julgador não pode prosperar, porque o que se busca aqui é a verdade material dos fatos, essa verdade está comprovada com os documentos apresentados onde comprova a origem dos recursos

depositados juntamente com os lançamentos contábeis, logo, a origem dos depósitos em relação a esse item está devidamente comprovada;

Entretanto, verifico que as razões apontadas pela autoridade julgadora a quo não se limitam a questões formais pontuais, mas ao conjunto de elementos probatórios que não permitiria a comprovação além de qualquer dúvida razoável da efetiva existência dos mútuos e de sua aptidão para comprovar os créditos bancários. Reproduzo trecho do acórdão recorrido:

No que diz respeito aos contratos de mútuo, verifica-se, dos documentos apresentados, que eles teriam sido celebrados com as seguintes pessoas jurídicas:

Denominação	CNPJ
Jotal Ltda.	06.663.801/0001-13
Jet Ltda.	06.833.008/0001-13
Jet Veículos Ltda.	02.131.398/0001-20
Comercial Vanli Ltda.	07.714.595/0001-96
Fundação Educac. da Assoc. Comercial Piauiense	05.822.655/0001-69

Da consulta ao CNPJ, constata-se que as empresas Jotal, Jet, Jet Veículos e Comercial Vanli, assim como a impugnante, Jet Radiodifusão, têm como sócio responsável JOSÉ ELIAS TAJRA, CPF 002.062.453-00, que também preside a Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense.

Buscando comprovar os mútuos alegados, a impugnante juntou aos autos: comprovantes de depósitos, em geral realizados em espécie; recibos emitidos pela impugnante e contratos de mútuo, como os reproduzidos abaixo.

[...]

Todos os contratos de mútuo celebrados entre as empresas do Sr. José Elias Tajra, acostados ao processo, apresentam cláusulas de idêntico teor que: estabelecem a entrega da importância em moeda corrente; não fixam prazo certo para devolução do valor, determinando apenas uma data limite de 180 dias; não estipulam cobrança de juros, exceto se ultrapassado o prazo de 180 dias; são firmados por uma única pessoa, a mesma que também assina os recibos; não apresentam testemunhas e nem registro em cartório, conforme se observa nos documentos reproduzidos acima.

Não é possível, a partir de tais elementos, considerarem-se comprovados os alegados mútuos. Contratos com um único signatário, sem testemunhas e não registrados, recibos produzidos pela própria contribuinte, depósitos de valores expressivos realizados, em grande parte, em espécie e sem identificação do depositante, não têm força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo. Além disso, os contratos não prevêm a cobrança de juros, mesmo para pagamentos realizados em até seis meses da entrega dos valores, constituindo-se em verdadeiros pactos não onerosos, o que não condiz com o fim econômico esperado dessas pessoas jurídicas. Inadmissível também um instrumento com ausência de indicação clara de seu vencimento, que pode servir para acobertar transferências diversas de valores entre a impugnante e as mencionadas empresas do grupo. Acrescente-se a isso que não foi demonstrada pela impugnante a devolução dos valores que alega ter recebido em empréstimo. Incomum ainda a celebração, em uma mesma data e pelas mesmas partes, de diversos contratos de mútuo (q.v. fls. 1122 a 1126, por ex.). Por fim, há de se observar que alguns dos contratos e recibos apresentados tiveram datas ou nomes dos contratantes rasurados (q.v. fls. 860, entre outras).

É preciso ressaltar que a comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias, para fins de afastamento da hipótese de omissão de receitas, não se limita a identificar de quem os recursos foram recebidos, mas, também a que título os recursos foram recebidos. Neste tópico, a contribuinte busca comprovar que os créditos teriam como origem determinados negócios jurídicos, ou seja, mútuos. Assim, é preciso observar se o negócio jurídico está devidamente comprovado.

Segundo o Código Civil, o mútuo é empréstimo de coisa fungível, no caso, dinheiro. Assim, não basta comprovar o recebimento dos valores pelo mutuário, pois a restituição dos valores ao mutuante é inerente à operação apontada como causa dos pagamentos em debate. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406/2002:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

[...]

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

[...]

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

[...] (grifei)

É inerente, portanto, às operações de mútuo que os valores sejam pagos em montantes correspondentes àqueles contratados, em prazo razoável e que estes sejam exigidos pelo mutuante.

Em sede de impugnação, a autoridade julgadora de piso concluiu que tal prova não foi produzida a contento: “*Acréscete-se a isso que não foi demonstrada pela impugnante a devolução dos valores que alega ter recebido em empréstimo*”.

Contudo, a instrução probatória relativa aos alegados mútuos evoluiu desde a primeira instância em razão da diligência determinada pelo CARF. Assim, é de se examinar os novos elementos probatórios juntados aos autos. Seguirei a ordem dos mútuos conforme as planilhas elaboradas pela autoridade diligenciadora na Informação Fiscal de fls. 7980 a 8048.

Entretanto, à partida, impende ressaltar que a comprovação dos pagamentos e recebimentos dos mútuos deve ser feita por meio de documentos bancários que identifiquem pagador e recebedor dos recursos. A autoridade julgadora de piso registrou com acuidade que as pessoas jurídicas envolvidas estavam todas sob o comando de uma única pessoa e que os diversos contratos, que teriam sido sucessivamente firmados com pessoas jurídicas distintas, tinham cláusulas genéricas de prazos e juros incompatíveis com as práticas geralmente aceitas de mercado, eram assinadas pela mesma pessoa como representante de mutuante e mutuario, não tinham testemunhas, não eram registrados ou tinham reconhecimento de firma.

Desta forma, não é admitida como suficiente para a comprovação da efetiva operação (pagador e recebedor) a apresentação de recibos simples emitidos exclusivamente por pessoas vinculadas, todas sob o comando do Sr. José Elias Tajra, sem reconhecimento de firma, sem registro, sem testemunhas. Vale dizer que não se discute neste momento questão civil atinente à quitação de dívida entre duas pessoas, que pode ser comprovada conforme dispõe o

artigo 320 do Código Civil. Aqui trata-se da comprovação perante o Fisco da efetiva existência de negócio jurídico para fins tributários. A comprovação do negócio jurídico alegado como origem do crédito bancário, para fins de afastar a ocorrência do fato jurídico tributário, deve ser robusta além de qualquer dúvida razoável.

Estabelecidos os critérios mínimos de comprovação da efetiva existência dos negócios jurídicos apontados pela contribuinte como origem dos créditos em contas bancárias, passo à apreciação de cada operação, conforme as tabelas elaboradas pela autoridade fiscal da RFB na diligência determinada pelo CARF.

Mútuo 1: Neste, verifica-se que os valores que se tenta comprovar teriam sido recebidos pela Recorrente da Jet Ltda em pagamento de mútuo no valor de R\$ 190.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) não há comprovação hábil por meio de documentos bancários de que os valores tenham sido efetivamente recebidos da Jet Ltda; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuária, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 2: Neste, verifica-se que os valores que se tenta comprovar teriam sido recebidos pela Recorrente da Jet Ltda em pagamento de mútuo no valor de R\$ 100.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) não há comprovação hábil por meio de documentos bancários de que os valores tenham sido efetivamente recebidos da Jet Ltda; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 3: Neste, verifica-se que os valores que se tenta comprovar teriam sido recebidos pela Recorrente da Jet Ltda em pagamento de mútuo no valor de R\$ 20.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) não há comprovação hábil por meio de documentos bancários de que os valores tenham sido efetivamente recebidos da Jet Ltda; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 4: Neste, verifica-se que os valores que se tenta comprovar teriam sido recebidos pela Recorrente da Jet Ltda em pagamento de mútuo no valor de R\$ 6.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) não há comprovação hábil por meio de documentos bancários de que os valores tenham sido efetivamente recebidos da Jet Ltda; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 5: Neste caso, ao contrário dos anteriores, a mutuante seria a Jet Ltda, no valor de R\$ 156.800,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) embora o recebimento do valor de R\$ 156.800,00 da Jet Ltda esteja comprovado por documento bancário, os pagamentos do mútuo, necessários para a configuração do negócio jurídico, não estão comprovados por documentos bancários; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 6: Neste caso, também, a mutuante seria a Jet Ltda no valor de R\$ 160.700,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) Embora o recebimento de R\$ 160.700,00 da Jet Ltda esteja comprovado por documento bancário, os pagamentos do mútuo, necessários para a configuração do negócio jurídico, não estão comprovados por documentos bancários; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 7: Neste caso, a mutuante seria a Jet Ltda no valor de R\$ 578.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) O recebimento do valor e os respectivos pagamentos não estão comprovados por documentos bancários, que indicam TED ou depósito feito pelo próprio, mas não identificam o pagador ou o recebedor dos valores; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 8: Neste caso, a mutuante seria a Jet Ltda no valor de R\$ 205.780,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) O recebimento do valor não está comprovado por documentos bancários; (ii) não há comprovação do pagamento; (iii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuos 9 a 12: A mutuante seria a Jotal Ltda nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 10.100,00, R\$ 67.000,00, R\$ 56.600,00. Entretanto, tenho que os mútuos não se encontram devidamente comprovados pelos seguintes motivos: (i) O recebimento do valor e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários; (ii) não faz prova suficiente o contrato assinado pela mesma pessoa como mutuante e mutuário, ao contrário do descrito no corpo do contrato, sem testemunhas, sem registro ou reconhecimento de firma.

Mútuo 13: A mutuante seria a Jotal Ltda no valor de R\$ 33.000,00. Entretanto, tenho que o mútuo não se encontra devidamente comprovado pelos seguintes motivos: (i) O recebimento do valor de R\$ 33.000,00 está devidamente comprovado, mas os respectivos pagamentos estão suportados somente por recibos; (ii) não houve apresentação de contrato.

Deste ponto em diante, por economia processual, passo a sintetizar as informações em razão da repetição. Os critérios adotados já estão estabelecidos e devidamente exemplificados nos mútuos anteriores.

Mútuo 14: não houve apresentação de contrato. Os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 25: o recebimento não está comprovado por documento bancário. Não há documento relativo ao pagamento. O contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 26: não há contrato e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários.

Mútuos 27, 28: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 29: o pagamento do mútuo, necessário para a sua configuração, não está comprovado por documento bancário e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 30: o recebimento não está comprovado por documento bancário e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 43: não houve apresentação de contrato. Recebimento não está comprovado por documento bancário e o pagamento não permite a identificação do beneficiário.

Mútuos 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 75: não houve apresentação de contrato. Os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuos 76, 77, 78, 79, 80, 81: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 82, 83: não houve apresentação de contrato. Os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuos 84, 85, 86, 87: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 88: não houve apresentação de contrato. Os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuos 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 99: não houve apresentação de contrato. Os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuos 100, 101, 102, 103: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 104: apesar de estar comprovada a transferência de R\$ 58.600,00 da Recorrente para a Jotal, o recebimento do valor não está suportado por documentos bancários. O contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 105: não foi apresentado contrato e os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuo 106: apesar de estar comprovada a transferência de R\$ 48.000,00 da Recorrente para a Jotal, o recebimento do valor não está suportado por documentos bancários. O contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 107: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 108: não foi apresentado contrato e os pagamentos não estão suportados por documentos bancários.

Mútuo 109, 110, 111, 112, 113, 114: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 115, 116: apesar da comprovação do recebimento de R\$ 42.200,00 e R\$ 77.600,00 da Jotal, o pagamento, necessário para a configuração do mútuo, não foi comprovado por documentos bancários. O contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 117, 118: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 119: não apresentou contrato e os pagamentos não estão suportados por comprovantes bancários.

Mútuos 120, 121, 122, 123, 124, 125: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 126: não apresentou contrato e os pagamentos não estão suportados por comprovantes bancários.

Mútuo 127: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 128 (Jotal): não apresentou contrato e os pagamentos não estão suportados por comprovantes bancários.

Mútuos 128 (Jet Veículos), 130, 132, 133: comprovou transferência de R\$ 85.000,00 para a Jet Veículos, mas não comprovou o recebimento dos valores com documentos bancários. E os contratos têm as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 134, 135, 136: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 137: não apresentou contrato e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários.

Mútuos 138, 139, 140: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 141: A transferência de recursos para a Jet Veículos está comprovada por documento bancário. Mas o recebimento do valor não se encontra suportado por documentos bancários. E o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 142: não apresentou contrato e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários.

Mútuos 143, 144, 145, 146, 147, 148: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 149: apesar de comprovar a transferência de recursos para a Jet Veículos, o recebimento do valor não está comprovado e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 150, 151, 152, 155, 164: apesar de comprovar a transferência de recursos para a Jet Veículos no valor de R\$ 46.000,00, o recebimento dos valores não está comprovado por documentos bancários. E o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 153, 154: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 156: apesar de comprovar algumas transferências de recursos para a Jet Veículos, o recebimento do valor não foi comprovado. E o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 157: apesar de comprovar a transferência de recursos para a Jet Veículos no valor de R\$ 111.000,00, o recebimento dos valores assim como os demais pagamentos não estão comprovados por documentos bancários. E o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 158, 159: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 160: apesar de comprovar a transferência de recursos para a Jet Veículos no valor de R\$ 9.300,00, o recebimento dos valores assim como os demais pagamentos não estão comprovados por documentos bancários. E o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 161: não apresentou contrato. Apesar de ter comprovado a transferência de recursos no valor de R\$ 30.300,00, o recebimento do valor não foi comprovado.

Mútuos 162: Apesar da comprovação da transferência de recursos no valor de R\$ 262.000,00, o pagamento dos valores emprestados não foi comprovado por documentos bancários. E o contrato apresenta as mesmas características dos anteriores.

Mútuos 163, 165: Apesar da comprovação de transferências de recursos para a Jet Veículos, outros pagamentos e o recebimento do valor não foram comprovados por documentos bancários. E o contrato apresenta as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 166: sem contrato, sem comprovação dos pagamentos.

Mútuo 167: Apesar da comprovação de uma transferência para a Jet Veículos no valor de R\$ 642.000,00, a outra transferência e o recebimento do valor não foram comprovados. E o contrato exibe as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 168: apesar de comprovar duas transferências para Jet Veículos, não comprovou o recebimento do valor. Não apresentou contrato.

Mútuos 169, 170, 172: não apresentou contrato e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários.

Mútuo 171: apesar de comprovar a transferência de recurso para a Jet Veículos no valor de R\$ 60.000,00, não comprovou o recebimento do valor. E o contrato apresenta as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 173: neste caso, o recebimento de R\$ 14.700,00 no dia 07/12/2012 encontra-se devidamente comprovado, assim como o pagamento. Estes documentos bancários dão suporte aos registros contábeis de mutuante e mutuário e são suficientes para que se acolha como comprovação da origem dos recursos.

Mútuos 174, 175: os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários e o contrato tem as mesmas características dos anteriores.

Mútuo 176: apesar de haver comprovado a transferência de recursos (R\$ 60.000,00, que também foi apresentado como pagamento parcial de outros mútuos) para a Jet Veículos, o outro pagamento, assim, como o recebimento do valor não foram comprovados por documentos bancários. Não apresentou contrato.

Mútuo 177: apesar de haver comprovado a transferência de recursos (R\$ 30.300,00, que também foi apresentado como pagamento parcial de outros mútuos) para a Jet Veículos, o outro pagamento, assim, como o recebimento do valor não foram comprovados por documentos bancários. Não apresentou contrato.

Mútuo 178: não apresentou contrato e os pagamentos não estão comprovados por documentos bancários.

Analisando os documentos coletados na diligência, vê-se que grande parte dos alegados recebimentos e pagamentos não estariam suportados por documentos comprobatórios da própria operação, mas apenas pelos extratos bancários. Nesses casos, com frequência, os extratos têm históricos como cheques, depósito em dinheiro, TED, que não permitem identificar a fonte pagadora (recebimentos) ou o beneficiário. Em muitos momentos, os extratos registram que o depositante de valores em espécie ou em cheques é o próprio titular da conta.

Ainda quanto aos pagamentos, importa ressaltar que alguns valores foram apontados em recibos como pagamentos relativos a diversos contratos de mútuos diferentes. Como exemplo, cito o Recibo emitido pela Jotal Ltda em 14/06/2012 para dar quitação de R\$ 209.700,00. Este valor foi indicado como parte do pagamento dos seguintes mútuos: 13 (R\$ 9.000,00); 10 (R\$ 100,00); 12 (R\$ 1.600,00); 16 (R\$ 29.000,00); 17 (R\$ 18.200,00); 18 (R\$ 23.800,00); 19 (R\$ 29.000,00); 21 (R\$ 84.000,00); 26 (R\$ 12.000,00) e [ilegível] (3.000,00).

Neste ponto, portanto, considero comprovada a origem do crédito de R\$ 14.700,00 que ocorreu no dia 07/12/2012 .

### **Transferências entre contas de mesma titularidade.**

Sobre essa matéria, a Recorrente aduziu:

Transferências entre contas corrente da mesma titularidade no valor total de R\$ 3.351.866,98 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). Nesse item o julgador considerou como comprovado o valor de R\$ 1.777.469,20 (um milhão setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), restando a comprovar o valor de R\$ 1.574.397,78 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), alegando que os depósitos em cheques e TED deveria haver a identificação do depositante. Essa alegação não procede tendo em vista que os depósitos vieram de outras contas da mesma titularidade, isso está demonstrado na planilha e comprovado com os extratos de todas as contas de mesma titularidade acostada nos autos;

De fato, a autoridade julgadora acolheu parcialmente a alegação da contribuinte na impugnação e reconheceu a comprovação no montante de R\$ 1.777.469,20 pelas razões a seguir transcritas:

Nos demonstrativos de fls. 569 a 595, a impugnante identifica diversos valores historiados nos extratos bancários como depósitos de “cheques” ou realizados por meio de “TED” como sendo originários de outras contas bancárias de sua titularidade. No caso dos depósitos em cheque ou TED sem identificação do depositante, imprescindível que a impugnante demonstrasse que os recursos efetivamente vieram de outras contas suas, o que não foi feito no presente processo. Já os registros que permitem identificar com clareza que os valores foram transferidos de outras contas bancárias da JET Radiodifusão, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, não devem ser considerados na determinação da receita omitida. Tais valores estão relacionados a seguir:

[...] – grifei.

Constato que a autoridade julgadora de piso procedeu ao exame detalhado dos elementos de prova juntados, mormente os extratos bancários e respectivos valores, datas e históricos. Ademais, adotou um critério correto ao asseverar que *“No caso dos depósitos em cheque ou TED sem identificação do depositante, imprescindível que a impugnante demonstrasse que os recursos efetivamente vieram de outras contas suas, o que não foi feito no presente processo”*.

Ao proceder com tal cuidado, a autoridade julgadora de piso identificou aqueles lançamentos cujos históricos seriam suficientes para identificar que a origem seria outra conta de mesma titularidade. Entretanto, após esse trabalho da DRJ/BHE, a contribuinte, no recurso

voluntário, não tentou trazer aos autos novas demonstrações, vinculações, elementos probatórios que pudessem permitir a identificação da origem naqueles casos em que os históricos não foram suficientes.

A DRJ/BHE apontou o caminho e indicou a prova que deveria ser feita pela contribuinte. Entretanto, na peça recursal, a interessada não dialogou com a decisão recorrida e não trouxe outros elementos ou demonstrativos que pudessem permitir a identificação individualizada da origem dos valores reclamados. Vale também salientar que as tabelas juntadas às folhas 569 a 607 não são documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos bancários contestados. E a contribuinte não teve, na juntada dos elementos probatórios que instruíram a impugnação, a preocupação de relacionar cada elemento probatório com o fato que pretendia comprovar. Limitou-se a argumentar que a alegação estaria comprovada pelos extratos bancários.

Assim, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso neste ponto.

### **Empréstimos bancários.**

Quanto à comprovação dos empréstimos bancários, a contribuinte alegou na peça recursal:

Empréstimos bancários no valor total de R\$ 15.868.018,84 (quinze milhões oitocentos e sessenta e oito mil dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Quanto esse item foi considerado comprovado a origem o valor de R\$ 7.961.752,90 (sete milhões novecentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos, o restante no montante de R\$ 7.906.265,94 (sete milhões novecentos e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) foram considerados de origem não comprovada com alegação diversas, porém sem fundamento lógico, como falta de cumprimento de formalidade dos documentos apresentados, o que não invalida a comprovação da origem dos recursos depositados, que são empréstimos tomados pela requerente junto as instituições financeiras mencionadas, ora senhor julgador como admitir em uma situação desse que a origem não esteja comprovada?. Esse argumento não pode prevalecer, uma vez que a origem está devidamente comprovada, a verdade material da origem dos recursos está comprovada, esse fato não pode virar uma presunção de omissão de receita, porque se assim acontecer o fisco estará tributando uma ficção e não uma verdade material dos fatos;

Com efeito, a DRJ/BHE acolheu parcialmente a alegação da Impugnante conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com respeito aos empréstimos bancários, a impugnante assim os demonstra:

[...]

Estranha-se em tais documentos que, conquanto sejam de emissão do devedor, comumente se observa em tais títulos de crédito a chancela da instituição financeira na via que permanece com o emitente. Embora isto não seja determinante para se negar o pleito da impugnante, observa-se, por outro lado, na “Autorização de Quitação de Débito”, em que se afirma que os pagamentos serão realizados com a utilização de créditos junto à Igreja Universal do Reino de Deus, está declarado que a operação de capital de giro no valor de R\$ 1.500.000,00 foi realizada em 13/09/2011. Deste modo, forçoso considerar-se que tais documentos são inaptos para comprovar a origem do crédito bancário.

[...]

Parte destes mesmos documentos foram novamente juntados aos autos pela impugnante às fls. 1729 a 1739. Com eles pretende a impugnante comprovar a origem de R\$ 2.596.500,00 depositados em uma das contas bancárias da empresa no dia 13.09.2012, sob o histórico “Transf Eletr Jet Radio”. Vê-se que, neste caso, afóra questões relativas à ausência de assinatura da instituição financeira nos documentos, não há perfeita coincidência entre datas e valores neles consignados e no extrato bancário, pelo que não se pode considerar devidamente demonstrada a origem do valor depositado.

[...]

Em face dos documentos apresentados, considero estar comprovado que o depósito, efetuado no dia **28.09.2012**, na conta nº 141.000.330, da agência 41 do BIC Banco, no valor de **R\$ 7.961.752,90**, decorre de empréstimo contraído pela contribuinte junto àquela instituição financeira e que deve, portanto, ser **excluído** do valor tributável.

A fls. 1406/1415 (e 1502/1511), a impugnante apresenta Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, emitida em 18.12.2012 em favor do Banco A. J. Renner S/A, indicando como valor solicitado R\$ 2.277.446,97 e como total financiado R\$ 2.318.909,80; Anexo de Prestação de Garantia-Alienação Fiduciária de bem imóvel, avaliado por R\$ 1.119.465,00, e Anexo de Prestação de Garantia-Direito de Crédito, tendo como interveniente a Igreja Universal do Reino de Deus. Com tais documentos, pretende justificar a origem de R\$ 944.134,45, depositados no Banco do Brasil em 18.12.2012. Ora, dada a discrepância entre os valores, não é possível entender-se devidamente justificada a origem dos recursos.

Diferentemente do que ocorreu no item anterior, a contribuinte juntou em sede de recurso voluntário novos elementos de prova relativos aos contratos que teriam sido firmados com o Banco A J Renner (doc. fls. 2435 a 2478).

A matéria foi submetida ao crivo da autoridade diligenciadora da RFB por meio da Resolução CARF nº 1301-000.606. Na Informação Fiscal elaborada ao final da diligência, a fiscalização concluiu:

- em relação ao empréstimo de R\$ 1.500.000,00 em 12/04/2012:

Pelas informações trazidas como resposta aos questionamentos e juntadas ao processo, não obstante a informação da data contida na “*Autorização de Quitação do Débito*” (13/09/2011), consta a informação nos demais documentos acerca da contratação dia 12/04/2012.

- em relação ao empréstimo de R\$ 2.596.500,00 (R\$ 1.560.000,00 + R\$ 1.036.500,00) em 13/09/2012:

Pelas informações trazidas como resposta aos questionamentos e juntadas ao processo. Os documentos trazem como a data do dia 27/08/2012. O contribuinte também apresenta extrato bancário onde se identifica crédito em conta bancária de valor R\$ 2.596.500,00 em 13/09/2012.

- em relação ao empréstimo de R\$ 994.134,45 em 18/12/2012:

Pelas informações trazidas como resposta aos questionamentos não foram apresentadas nenhuma outra transação relacionada ao empréstimo de valor R\$ 944.134,45. Não apresentado documento que relacione o valor de R\$ 944.134,45 ao documento apresentado “*Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro do Banco A. J. Renner S.A*”.

Desta forma não é possível identificar se o presente valor (R\$ 944.134,45) refere-se ao empréstimo de valor R\$ 2.277.446,97.

A autoridade fiscal intimou a recorrente a se manifestar sobre a Informação Fiscal, mas o prazo transcorreu *in albis*.

Tomando como fundamento a análise dos documentos feita pela autoridade diligenciadora, vejo que apenas o empréstimo de R\$ 1.500.000,00 em 12/04/2012 está suficientemente comprovado.

Em relação aos empréstimos de R\$ 1.560.000,00 e R\$ 1.036.500,00, vê-se que as datas dos documentos não coincidem com a data do crédito feito na conta da Recorrente. Pelo contrário. De acordo com os documentos, as primeiras parcelas venceriam em 17/09/2012 e 20/09/2012. Ou seja, na data em questão, os pagamentos deveriam estar saindo da conta bancária da Recorrente e não ingressando nela. Assim, não há como considerar o valor como tendo a origem comprovada.

No tocante ao empréstimo de R\$ 944.134,45, a autoridade diligenciadora concluiu – de forma correta – que os elementos de prova não são hábeis a demonstrar que o valor de R\$ 944.134,45 tenha como origem o alegado empréstimo do Banco Renner.

Assim, neste ponto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do montante de receitas omitidas o valor de R\$ 1.500.000,00 em 12/04/2012.

### **Resgates de aplicações financeiras.**

Este item já havia sido inteiramente reconhecido pela autoridade julgadora de piso. Trago à colação a fundamentação adotada no acórdão:

Quanto aos alegados créditos por resgate de aplicações financeiras, entendo ser pertinente sua exclusão do valor tributável. Da consulta à Dirf, reproduzida a seguir, observa-se que a empresa sofreu retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, em meses e valores compatíveis com os alegados resgates de aplicações.

[...]

Assim, devem ser **excluídos** da tributação os valores identificados nos extratos do Bic Banco como “TRANSFERÊNCIA CA P/ CC”, como também o identificado como “RESGATE TIT CAPITALIZACAO” no extrato do Banco do Nordeste, como demonstrado a seguir:

Novamente, a autoridade julgadora de primeira instância realizou exame detalhado dos elementos de prova e, no caso, ainda referendados pelos dados que constam nos sistemas da RFB.

Assim, neste ponto, não há reparos a fazer na decisão primeira.

### **Adiantamentos de clientes.**

Acerca da matéria, a Recorrente aduziu o que segue:

Adiantamento de clientes no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Esse item foi mantido a origem não comprovada pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo com a documentação comprobatória da sua origem acostada nos autos, assim senhor julgador esse valor deve considerado como de origem comprovada;

Este ponto não foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância, que apresentou as seguintes razões:

Em sua impugnação, procura justificar R\$ 420 mil depositados em suas contas como referentes a “adiantamentos de clientes”. No demonstrativo de fls. 569 a 595, alega valores por “adiantam. venda apto 902”, no valor total de R\$ 210 mil, indicando como contrapartida a conta “adiant. clientes”. Entretanto, nenhum elemento trouxe para comprovar suas afirmativas. Do exame dos autos, observa-se, a fls. 610 a 613, documentos (duplicados a fls. 686/689 e 2233/2236) que apenas demonstram ser a empresa proprietária do apartamento 902 do Edifício Villa Gazotti, situado na Rua Honório Parente, 205, em Teresina, Piauí, desde 29.12.2008. A impugnação não foi instruída com qualquer prova de que o bem tenha sido alienado e em que condições, não merecendo guarida as alegações da impugnante.

Como se verifica da singela manifestação da contribuinte na peça recursal, não se agregou qualquer novo elemento de prova em sede de recurso voluntário.

Assim, por ausência de provas que deem sustentação à alegação da contribuinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste tópico.

#### **Baixa de caução.**

Sobre o tema, a Recorrente registrou que parte do valor já havia sido validado pela DRJ/BHE e, acerca da parcela considerada não comprovada pela autoridade julgadora de piso, alegou:

Baixa de caução no valor total de R\$ 2.266.220,69 (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos). Esse item foi considerado como comprovado a origem no valor de R\$ 2.136.445,48 (dois milhões cento e trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). A documentação apresentada comprova a origem de todo o valor, assim deve ser considerado de origem comprovada o valor integral desse item; (grifei)

De fato, parte do valor alegado pela contribuinte foi validado (R\$ 2.136.445,48) pela autoridade julgadora *a quo*, conforme segue:

A fls. 629/634 e 2252/2257, foi juntada ao processo Cédula de Crédito Bancário nº 1174109, Modalidade Cheque BIC Empresarial, emitida pela empresa em 31.01.2012, com vencimento em 30.07.2012, estabelecendo a abertura pela instituição financeira de um crédito rotativo no limite de R\$ 200 mil, para cobertura de cheques de emissão da empresa. E, a fls. 1021/1026 e 1945/1950, Cédula de Crédito Bancário nº 1193924, emitida em 30.07.2012, com vencimento em 28.09.2012, com as mesmas finalidade e previsão de crédito. Assim, considero justificados os créditos cujo histórico do extrato do BIC Banco informa tratar-se de “TRANSF. C/CAUCIONADA”, para o período de 31.01.12 a 28.09.12, discriminados a seguir:

[...]

Mais uma vez, a DRJ/BHE fez um trabalho detalhado sobre os elementos de prova apresentados, especialmente em relação aos extratos bancários.

No entanto, verifico na decisão de piso que a DRJ/BHE não validou parte dos valores a título de Baixa de Caução em razão da ausência de provas. Transcrevo o trecho do voto condutor do acórdão que trata da matéria:

Indicou-se ainda, no demonstrativo de fls. 569 a 595, como originários de “BAIXA CAUÇÃO” créditos com os seguintes históricos: “LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA”, “TED PAG DIF TITULARES” e “TED TRANSF VALOR FACTORING”, informando-se como contrapartida a conta 112010001 de “Duplicatas a Receber”. No entanto, nenhum documento foi apresentado de modo a comprovar tais operações. De igual modo, a impugnante afirma ter recebido valores decorrentes de contratos de mútuo cancelados, sem juntar aos autos qualquer elemento de prova.

Considerando a falta de elementos probatórios apontada pela autoridade julgadora de piso e, também, a falta de apresentação de novos elementos de prova em sede de recurso voluntário, não vejo razão para a reforma da decisão de piso.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

#### **Outros valores.**

Os créditos bancários que não foram classificados nas categorias anteriormente apreciadas foram englobados pela contribuinte como “*Outros*”. Neste tópico, a Recorrente alegou:

Outros valores referentes a contrato de mútuo cancelados e reembolso de IPTU no valor total de R\$ 239.634,31 (duzentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) e descontos de duplicatas no valor total de R\$ 5.757.477,11 (cinco milhões setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos). Todos os valores desse itens foram considerados não comprovados pela autoridade julgadora de primeira instância, com a alegação de que os documentos de descontos de títulos apresentados não se encontram assinados, portanto, a operação está devidamente comprovada, a verdade material do fato está comprovada, apenas falta cumprir algumas formalidades nos documentos de descontos de títulos o que não invalida a prova material do fato, logo, senhor julgador não pode prevalecer o argumento apresentado, devendo ser considerado como comprovado a origem dos valores depositados com base nos documentos de descontos de títulos apresentados, porque essa é a verdade material dos fatos.

Todavia, vejo que a fundamentação utilizada pela DRJ/BHE foi bastante diversa da mencionada pela Recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

E, para justificar valores que afirma ter recebido como reembolso de IPTU, apresenta apenas as guias de recolhimento, que, além de insuficientes para demonstrar que teria assumido dívidas de terceiros, registram valores pagos muito inferiores aos que afirma ter recebido em reembolso: por um recolhimento de IPTU no valor de R\$ 18.799,47, alega ter recebido R\$ 55.942,54 (q.v. fls. 961); por outro de R\$ 1.811,79, diz ter recebido R\$ 30.900,36 (q.v. fls. 966).

Portanto, a questão apontada pela autoridade julgadora de piso foi a falta de documentação hábil a fazer a prova do fato alegado, a falta de coincidência de valores nos parcos documentos juntados aos autos.

No que tange aos descontos de duplicatas, penso que seria necessário que a contribuinte demonstrasse que as duplicatas corresponderiam a notas fiscais emitidas e receitas oferecidas à tributação. Afinal, as duplicatas devem referir-se a operações comerciais realizadas pela contribuinte. A meu sentir, o fato de indicar como origem dos depósitos bancários o desconto de duplicatas, sem demonstrar que estas correspondam a operações tributadas, apenas confirma a omissão de receitas que havia sido comprovada por via da presunção legal. Esse fato não passou despercebido pela autoridade julgadora de piso, conforme se pode observar no seguinte excerto:

Por tais razões, não há como se considerar devidamente comprovadas as alegadas operações de desconto, sendo insuficiente para tanto o mero histórico registrado no extrato bancário. Além disso, seja no curso da fiscalização, seja em sede de impugnação, a contribuinte não comprova que as duplicatas correspondentes representam vendas devidamente tributadas.

Assim, tenho que a decisão de piso deve ser mantida incólume neste ponto.

### **Recurso de ofício.**

Ao julgar a impugnação da contribuinte, a autoridade julgadora de piso reconheceu a comprovação da origem de parte dos créditos bancários conforme tabela abaixo:

P.A.	Transf.mesma titul.	Emprést.	Conta cauc.	Resg. aplic.	Total mensal
jan	57.800,00				57.800,00
fev	115.000,00		421.307,46		536.307,46
mar	117.000,00		312.410,79		429.410,79
abr	50.000,00		320.840,56		370.840,56
mai	17.000,00		320.682,81	237.000,00	574.682,81
jun	79.519,20		326.824,71	53.000,00	459.343,91
jul	216.000,00		330.850,43	27.465,94	574.316,37
ago	115.000,00		103.528,72	237.022,96	455.551,68
set	440.100,00	7.961.752,90			8.401.852,90
out	250.700,00			84.935,80	335.635,80
nov	226.850,00				226.850,00
dez	92.500,00				92.500,00
<b>Total</b>	<b>1.777.469,20</b>	<b>7.961.752,90</b>	<b>2.136.445,48</b>	<b>639.424,70</b>	<b>12.515.092,28</b>

Cada um desses tópicos já foi apreciado anteriormente neste voto. Tenho que a autoridade julgadora de piso adotou critérios corretos para a apreciação das razões apresentadas pela Impugnante e procedeu a um minudente trabalho de análise das provas juntadas aos autos até a impugnação. Penso, portanto, que as parcelas que foram exoneradas foram bem fundamentadas.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

### **Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por dar provimento parcial para excluir da infração de omissão de receitas em razão de créditos

bancários sem origem comprovada os valores de R\$ 1.500.000,00, em 12/04/2012, relativo a empréstimo bancário, e R\$ 14.700,00, em 07/12/2012, relativo a mútuo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira